

## **PROJETO DE LEI N° 043/2009 - LEGISLATIVO**

**EMENTA: Cria o Serviço Social Escolar nas escolas públicas do Município de Santa Cruz do Capibaribe e adota outras providências**

O Vereador José Afrânio Marques de Melo, líder da bancada de Oposição da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço Social Escolar nas escolas públicas do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

**Art. 2º** - Ao Serviço Social Escolar competirá o desenvolvimento de atividades técnicas profissionais, através de assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão

§1º - Os profissionais Assistentes Sociais de que tratam o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuírem registro junto ao órgão representativo da categoria, CFESS-CRESS.

§2º - Poderão ser admitidos no Programa, estudantes da área de Serviço Social, a título de estágio, cuja carga horária contará como crédito escolar, integralizado ao seu currículo conforme os parâmetros adotados pela instituição de ensino a qual o mesmo esteja vinculado.

**Art. 3º** - As atividades desenvolvidas pelo programa incluirão os seguintes itens:

I - pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

**II** - orientação sócio-familiar visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria no desempenho do aluno;

**III** - elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo;

**IV** - elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

**V** - articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

**VI** - elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

**VII** – elaboração de programas de orientação que visem a prevenir e coibir a violência sexual;

**VIII** – Identificação de situações emergentes que expressem dificuldades interpessoais de relacionamento entre alunos, familiares e funcionários.

**Parágrafo Único** – As atribuições supramencionadas serão exercidas sem prejuízo do que versa os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/93.

**Art. 4º** - O Serviço Social Escolar poderá firmar parcerias com entidades e instituições públicas, privadas, assistenciais ou organizacionais, a fim de garantir o encaminhamento de pais e alunos ao atendimento de suas necessidades básicas.

**Art. 5º** - O Serviço Social Escolar fará uso das seguintes ferramentas, para assegurar o disposto nesta Lei:

I – Realização de visitas sociais domiciliares.

II – Acompanhamento de casos sociais apresentados pelos alunos.

III – Elaboração de programas para equacionar as deficiências sócio-familiares dos alunos.

IV – Execução de programas de acompanhamento e assistencialismo psicossocial, que atenda a toda a comunidade escolar.

**Art. 6º** - O programa de que trata esta Lei funcionará a encargo e em parceria, da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento social e Conselho Tutelar de nosso Município.

**Art. 7º** - Os gastos orçamentários decorrentes dessa Lei ficarão sob a responsabilidade dos órgãos competentes que administram.

**Art. 8º** - Será concedido prazo de 180 dias, a partir da data de publicação desta lei, para a implantação do programa de que trata esta lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009

***José Afrânio Marques de Melo.***  
- Vereador Autor –